



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000077/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.718 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DECISÃO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

A decisão da DRJ analisou cuidadosamente todos os argumentos apontados na manifestação de inconformidade e, em razão de sua obrigação de conhecimento de ofício de eventual nulidade do auto de infração, verificou e fundamentou a inexistência de qualquer nulidade no auto, além daqueles argumentos apresentados pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para julgar a constitucionalidade ou legalidade de lei, nos moldes da Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O lançamento por homologação possui prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, art. 150, §4º do CTN. Os fatos geradores que deram origem ao auto de infração objeto do processo ocorreram a partir de 31/03/2004. Por outro lado, o mesmo foi lavrado em 08/01/2009 e a Recorrente tomou ciência no dia 13/01/2009. Logo, não há que se falar em decadência.

ANÁLISE DA DECISÃO DE PISO CORRETA. TODAS AS PROVAS DO PROCESSO FORAM ANALISADAS. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO.

A Decisão da DRJ analisou minuciosamente todos os documentos apresentados pelo contribuinte no processo, elaborando planilha dividida por ano-calendário para demonstrar os resultados. A alegação de erro de fato no preenchimento da declaração não restou comprovado no processo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 05-25.606, de 06 de maio de 2009, da 5ª Turma da DRJ/CPS, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 51.668,73, com os acréscimos legais cabíveis até 30/12/2008, em virtude de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago em razão de retenções na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (código 0561) e rendimentos pagos a pessoa jurídica (código 1708-1), nos períodos de março/2004 a dezembro/2007.

Relata a autoridade lançadora que a ação fiscal é continuidade daquela parcialmente encerrada em 14/12/2007 com lavratura de autos de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, além da formalização de arrolamento de bens e representação fiscal para fins penais, esta protocolizada sob n.º 13839.005591/2007-85.

Informa, ainda, que também foi formalizada exigência de IPI, associada à representação fiscal para fins penais protocolizada sob n.º 13839.005608/2008-85.

No âmbito de verificações obrigatórias, a autoridade lançadora identificou insuficiência de declaração/recolhimento de IRRF em alguns períodos de 2004 a 2007, conforme demonstrado à fl. 129, e assim formalizou a presente exigência, consignando também que a insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, em tese, configura o crime de apropriação indébita, e enseja a representação nos termos da Portaria SRF n.º 326, de 15 de março de 2005, ainda que já tenha sido efetuada a representação nos termos do processo n.º 13839.005608/2008-85.

Cientificado da exigência em 13/01/2009, o contribuinte, por seu representante legal, apresentou em 11/02/2009 a impugnação de fls. 149/163, na qual alega, em síntese, o que segue:

- Em preliminar argüi a decadência dos valores exigidos de janeiro a dezembro/2004, ante o transcurso do prazo decadencial, tendo em conta a formalização do lançamento em 12/01/2009. Reproduz doutrina e jurisprudência, afirmando ser aplicável ao caso o disposto no art. 150, §4º do CTN.
- Pretende também a nulidade do lançamento pela falta de análise de documentos disponibilizados pela empresa, com a conseqüente preterição do direito de defesa. Assevera que o Sr. Fiscal não analisou nem considerou documento de suma importância no caso, qual seja o Boletim de Ocorrência n.º 1.448, lavrado em 06/09/2004, no qual foi registrado o roubo de equipamentos de informática que continham informações contábeis necessárias a elaboração da contabilidade de parte do período fiscalizado.
- Entende comprovado que eventuais dados contábeis que não puderam ser disponibilizados estavam inseridos nos equipamentos roubados da sede da empresa. E acrescenta, também, que o Sr. Fiscal não analisou TODA A DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E BANCÁRIA — DE INDISCUTÍVEL IMPORTÂNCIA — DISPONIBILIZADA PELA EMPRESA EM SUA SEDE, conforme fotos que junta à impugnação.
- A Fiscalização teria se limitado a analisar apenas dois livros fiscais do ano-calendário de 2003 (Registros de Entradas e Saídas), de forma que a injustificada ausência de análise de toda esta documentação (imprescindível tanto para o fisco como para defesa da empresa) resultou em flagrante prejuízo à defendente.

Com efeito, como exemplo podemos citar a correspondência entregue ao Sr. Fiscal em 05/01/2009. Indaga-se: Como poderia o Sr. Fiscal analisar todos os documentos apresentados, se a Planilha "Verificações Obrigatórias IR Fonte" tem data de 08/01/2009?

Nos parece inverossímil que qualquer pessoa pudesse realizar adequada verificação em prazo tão exíguo...

Como consequência da falta de análise do Sr. Auditor Fiscal podemos observar que foram imputados valores indevidamente à empresa sendo que, caso houvesse uma simples análise, ficaria patente que não são devidos. Como prova do ora exposto, no Anexo 1 demonstramos as discrepâncias de valores, como por exemplo, no ano de 2007, em que o Sr. Fiscal afirma que a empresa reteve R\$ 4.481,00 e não repassou à Receita Federal. Na verdade houve um equívoco no recolhimento de apenas R\$ 340,17, que já foi corrigido e devidamente recolhido com as multas e correções cabíveis.

Neste mesmo ano, houvesse o Sr. Fiscal analisado os documentos constataria os demais recolhimentos como o de R\$ 5.584,79, que encontra-se na base de dados do sistema da Secretaria da Receita Federal.

Mais absurdo é o ano de 2004, em que o contribuinte recolheu R\$ 360,60 a mais aos cofres públicos e que não foi observado pelo Sr. Fiscal. Ao contrário, o mesmo autuou a empresa no valor de R\$12.489,45 naquele ano.

No período compreendido pela autuação do Sr. Fiscal (2004 a 2007), este indicou o valor total de R\$ 51.668,73, quando na verdade equivocadamente lançado (j6 recolhido) foi de R\$ 976.16.

- Daí que, em razão dos muitos elementos que deixaram de ser analisados em flagrante prejuízo ao direito de defesa da Impugnante, entende que deve ser anulada a exigência, conforme ementas de julgados do Conselho de Contribuintes que reproduz.
- No mérito, afirma a improcedência da cobrança, na medida em que a maior parte dos valores foram recolhidos no vencimento, ou em atraso com acréscimos moratórios,

restando pouquíssimas falhas que foram prontamente retificadas. Afirma anexar provas neste sentido.

- Ante a extinção do crédito tributário pelo pagamento, entende que a cobrança afigura-se destituída de seus pilares mestres quais sejam a certeza e liquidez do crédito tributário, o que também torna improcedente a exigência.
- Ainda, assevera que não comprovou o Fisco a alegada divergência na qual se baseou para aplicar multa de 75% sobre valores supostamente divergentes.
- Classifica também de confiscatória a penalidade aplicada no percentual de 150%, dado que a sanção tributária deve dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação, e não ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado.

Assim, não é qualquer atraso no pagamento dos tributos que deve legitimar a previsão de multa exacerbada, na casa das centenas de percentagem. Não é a suposta sonegação de determinado tributo que justificará uma apenação que exproprie o sujeito passivo de parcela de patrimônio desproporcional à infração cometida.

Não se pode admitir a subversão da natureza jurídica da sanção tributária convertida esta em obrigação de pagar tributo, transformando-se o acessório, a multa fiscal, e valor muitas vezes mais relevante do que o principal, o imposto ou a taxa. Não é o principal que segue a sorte do acessório, sendo o contrário...

- Reproduz doutrina e manifestações do Supremo Tribunal Federal, ressaltando que nunca se viu antes uma Constituição determinar apenamento de forma que há que se buscar no espírito restritivo daqueles precedentes a orientação para solução da questão vertente. Compara a multa aplicada de 150% com os "escândalos do imposto de renda de Nixon" nos quais a multa exigida foi só a moratória, calculada a 6% ao ano.
- Conclui que os dispositivos que firmam tais penalidades são genérica e abstratamente inconstitucionais, após consignar:

Ora, a incerteza, o medo, o terror causado aos contribuintes é de tal ordem que, ao invés de as multas os dissuadir a não recolherem intempestivamente os seus tributos, os dissuadirá de exercer qualquer atividade econômica no Estado, pois ao virem a sofrer atuações vultosas por qualquer falha burocrática ou escrituração contábil, ou dos controles fiscais, ou administrativos, por si só os exporá a sanções que refogem a qualquer risco previsível ou a qualquer planejamento empresarial razoável.

Os dispositivos questionados afetam profundamente a estruturação da atividade econômica no Estado e a própria coexistência da população com o Poder Público. Geram expectativas, as piores, de que vá ele se prevalecer dessas exasperadas penalidades brandindo contra os contribuintes a ameaça das pesadas multas que teriam de pagar caso não cumprissem as suas obrigações fiscais pontualmente.

- Menciona ofensa ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e defende que a multa não pode exceder a 2%, nos termos da Lei no 9.298/96, porque lhe é mais favorável. Cita também o limite de 30%, que teria sido estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal para as multas em decorrência de infrações tributárias.

Os autos foram inicialmente encaminhados para julgamento na DRJ/Ribeirão Preto, que atestou inexistir conexão com o lançamento de IPI formalizado na mesma ação fiscal, e afirmou a competência desta DRJ para apreciação da impugnação contida nestes autos (fls. 234/236).

A 5ª Turma da DRJ/CPS julgou procedente em parte o lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em decadência se a exigência é formalizada antes de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador mais remoto, nela consignado.

DEVIDO PROCESSO LEGAL (AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO). DESPRESTÍGIO. Não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional aludido enquanto não instaurado o litígio, que, na espécie, inaugura-se com a impugnação.

TRIBUTOS RECOLHIDOS E NÃO DECLARADOS. IMPUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Provado o recolhimento de tributos que, não declarados em DCTF, foram objeto de lançamento, cumpre exonerar apenas a multa de ofício aplicada e determinar a imputação dos recolhimentos ao principal lançado de ofício. DÉBITOS DECLARADOS E RECOLHIDOS. Exonera-se a exigência correspondente a débito declarado e recolhido que, distintamente de outros em iguais condições, não é considerado nos cálculos da autoridade lançadora. DCTF. RETIFICAÇÃO PARA INCLUSÃO DE DÉBITOS APÓS LANÇAMENTO. Não produz efeitos a retificação destinada a alterar os débitos em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do correspondente lançamento de ofício. DÉBITOS DECLARADOS EM DIRF. RETIFICAÇÃO. Não prospera a pretensão do contribuinte de reduzir a exigência em razão de supostos erros na informação das retenções em DIRF, se não apresentadas as provas documentais pertinentes.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.

A Recorrente foi intimada da decisão da DRJ no dia 10/06/2009 e, inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário aos 08/07/2009, com base nos fundamentos abaixo sintetizados:

(i) Defende a improcedência da cobrança, haja vista a autuação contemplar valores já pagos, que, em suas palavras seriam os seguintes:

(...) os pagamentos de R\$887,65 e R\$12.887,95: Em relação ao primeiro valor, a autoridade julgadora o associou a "outro pagamento", quando havia, reconhecidamente, declaração devidamente protocolizada pelo contribuinte apontando a que imposto . e fato gerador o pagamento se referia...

Em relação ao pagamento de R\$12.887,95, novamente a autoridade reconhece o pagamento mas "aloca-o" a "seu bel prazer".

Já os pagamentos dos valores referentes ao 4º Trimestre de 2.004 (PA 11/2004) R\$968,98, R\$1.959,53 e R\$1.478,83 também foram ignorados...

(...)

Também não se pode deixar de mencionar que o valor de R\$1.121,40 (diferença entre R\$8.147,84 e R\$7.026,44) referente ao período de novembro de 2.004, "DESAPARECEU, COMO NUM PASSE DE MÁGICA...", sendo ignorado nos cálculos que resultaram numa diferença ainda a ser recolhida pelo contribuinte;

(ii) Aduz a ausência de liquidez e certeza do suposto crédito tributário e colaciona jurisprudência do CARF sobre a matéria;

(iii) Defende a extinção do crédito tributário em razão da decadência, porque os fatos geradores das infrações ocorreram entre janeiro de 2004 a dezembro de 2007. O AI foi lavrado em 12/01/2009, restando fulminado pela decadência os fatos geradores anteriores a 01/01/2005, com fulcro no §4º do art. 150 do CTN. Apresenta jurisprudência do CARF sobre essa questão;

(iv) Ratifica o argumento de nulidade da autuação em razão de ausência de análise de documentos disponibilizados pela empresa. Informa algumas constatações de falta de análise por parte do fiscal autuante. Apresenta jurisprudência do CARF nas quais defende a elaboração de nova decisão quando a Turma Julgadora de primeira instância deixa de analisar documentos constantes no processo;

(v) Declara que a r. decisão é extra-petita e deve ser anulada, porque a decisão recorrida julgou o cerceamento de defesa sob um prisma diferente daquele descrito na impugnação. Mais uma vez, colaciona decisões do CARF nas quais defende a elaboração de nova decisão quando a Turma Julgadora de primeira instância deixa de analisar aspectos preliminares aduzidos na manifestação de inconformidade;

(vi) Opõe-se à multa de ofício de 75% por entender ser confiscatória;

(vii) Por fim, requereu o provimento do presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão proferida pela Autoridade julgadora de 1ª Instância, para o fim de julgar totalmente improcedente o auto de infração do processo em epígrafe.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

De início, observo que a competência para julgamento deste processo foi conferida pela Portaria CARF nº 146, de 12/12/2018.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente defende em seu recurso voluntário ser a decisão recorrida extra-petita, pois teria o julgador de 1ª Instância proferido decisão estranha aos argumentos e pedidos da impugnação.

Esse tópico do recurso está relacionado ao tópico de nulidade da autuação em razão da ausência da análise dos documentos apresentados pela contribuinte por parte do fiscal autuante e, por conseguinte, serão analisados em conjunto.

Na peça de defesa, a Recorrente destacou a nulidade da decisão em razão da falta de análise dos documentos apresentados pela mesma. No trecho de sua peça, a defendente aponta quais documentos teriam deixado de serem analisados, como o boletim de ocorrência nº 1448 e documentos bancários e contábil, o que teria levado ao prejuízo na defesa.

Para justificar a decisão extra-petita, a Recorrente defende que o r. acórdão consignou não haver prejuízo na defesa, porque a eventual ausência de análise de documentos ocorreu na fase de fiscalização, antes de instaurar o processo administrativo com a impugnação.

Entendo não haver decisão extra-petita. Sobre o cerceamento de defesa, a decisão de primeira instância em verdade foi bastante cautelosa nesse aspecto quando não só se pronunciou sobre os documentos supostamente não analisados pela autoridade fiscal, como também analisou todo o procedimento realizado na fase inquisitória e identificou a ausência de qualquer nulidade. É digno registrar que a nulidade pode ser analisada de ofício, logo era dever do julgador verificar se durante o procedimento fiscalizador ocorreu qualquer ação ou omissão que pudesse gerar prejuízo à defesa, o que, como consignado no acórdão da DRJ não ocorreu, senão vejamos alguns trechos:

Na sequência, quanto à arguição de nulidade, importa observar que a presente exigência resulta dos valores que, informados em DIRF nos períodos de 2004 a 2007, não foram declarados em DCTF, nem pagos. E, para provar as imputações feitas ao contribuinte, a autoridade lançadora juntou extrato das DCTF apresentadas (fls. 79/120) e das correspondentes DIRF (fls. 121/124), logo na sequência da petição apresentada pelo contribuinte em 05/01/2009, na qual ele informa que foram resgatados arquivos magnéticos de escriturações contábeis dos anos de 2004 a 2007, conforme CD anexo, e que os livros correspondentes a eles esteio sendo encadernados (fl. 78).

A apresentação da petição de 05/01/2009 é atestada no Termo Conclusivo da Ação Fiscal, contudo, os elementos aos quais ela se reporta não seriam relevantes para a exigência, pautada em declarações efetuadas pelo contribuinte, para exigência do IRRF que, embora informado em DIRF, não foi declarado.

(...)

Coerentemente com essa interpretação, o art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, preceitua: "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento". Com a apresentação da impugnação é estabelecido o conflito de interesses: de um lado o fisco que acusa a existência de débito tributário, fundando sua pretensão de recebê-lo e, de outro, o contribuinte, que opõe resistência por meio da apresentação de impugnação. E a partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Na medida em que o contribuinte tinha conhecimento da extensão das verificações que estavam sendo realizadas pela fiscalização, e foi cientificado do demonstrativo de fls. 125/126, bem como do Termo Conclusivo da Ação Fiscal no qual a autoridade lançadora relata os procedimentos adotados para formalização da exigência, regular a formalização do lançamento, possibilitando-se a defesa ao contribuinte por meio da abertura de prazo para apresentação de impugnação, como aconteceu no presente caso.

Por outro lado, não se verificou, nesta etapa processual, o acréscimo de qualquer elemento que o contribuinte pudesse alegar desconhecimento. Os elementos juntados As Fls 237/418, para subsidiar o julgamento da lide, apenas espelham os dados informados

por ele nas DCTF, além dos recolhimentos efetuados por meio de DARF, vez que o contribuinte apenas se referiu a tais elementos, sem juntá-los à impugnação.

Não se caracteriza, portanto, qualquer cerceamento A defesa do contribuinte que pudesse acarretar a nulidade do lançamento. Assim, importa, aqui, analisar se os elementos trazidos pelo impugnante prestam-se a desconstituir as infrações que lhe são imputadas.

O impugnante junta cópia simples do Boletim de Ocorrência n.º 2218/2004 que historia o roubo de equipamentos e veículo da empresa em 05/09/2004 (fls. 164/171), além de fotos de encadernações e caixas de documentos, nas quais somente se pode identificar referências a notas fiscais de saída, *documentos contabilizados* e movimentação bancária/financeira. Tais elementos, porém, em nada afetam a exigência, pois esta cinge-se ao confronto dos valores declarados/recolhidos e as retenções informadas em DIRF, contexto no qual cumpriria ao contribuinte provar que inexistiram as retenções de imposto de renda informadas em DIRF, ou que outros recolhimentos/declarações de débitos foram promovidas para além do que considerado pela

Diante do exposto acima, verifica-se que a autoridade julgadora de piso analisou a arguição de nulidade e não julgou extra-petita. Os documentos que foram apontados na impugnação foram considerados na reposta sobre a questão posta em juízo, como também outros aspectos, que devem ser conhecidos de ofício, que podem gerar a nulidade do auto de infração foram analisados. Acertada, portanto, o julgamento da DRJ neste ponto.

Como dito acima, a Recorrente ratifica na sua peça recursal a nulidade da r. decisão pelos mesmos fatos já analisados pela DRJ, qual seja, suposta falta de análise de documentos disponibilizados pela empresa.

Como bem colocado no acórdão recorrido, a impugnação (manifestação de inconformidade) inicia o processo administrativo fiscal, nessa oportunidade o contribuinte deve se opor a tudo que entende equivocado na autuação, bem como juntar todos os documentos que possam corroborar os argumentos apresentados na defesa.

Só se configura a existência de nulidade na autuação se ocorressem erros na construção do lançamento que acarretassem vícios insanáveis do mesmo, o que como já demonstrado pelo acórdão da DRJ, não ocorreu.

Outrossim, conforme enxerto do acórdão recorrido acima destacado, a autoridade julgadora analisou os documentos alegados pela Recorrente como não considerados na fiscalização, tendo se manifestado especificamente sobre eles. A Recorrente inclusive colaciona diversas decisões do CARF, nas quais se determina a nulidade do julgamento de primeira instância se os documentos não forem analisados pela DRJ, contudo esse não é o caso dos autos, pois a DRJ analisou os documentos apontados na impugnação.

Assim, não há que se falar em nulidade seja do auto de infração seja da decisão de primeira instância.

A Recorrente também se insurge contra a multa de 75%, alegando ser confiscatória. A autoridade administrativa deve obedecer rigidamente o estabelecido em lei, não podendo deixar de aplicá-la sob pena de descumprimento funcional. No caso da multa ora impugnada, ela possui previsão legal - art. 44, inciso I da Lei n.º. 9.430/96.

Destaca-se que a multa deve ser imposta unicamente em relação aos valores cujos pagamentos não foram efetuados ou não recolhidos, em relação a aqueles de falta de declaração e nos de declaração inexata. Eventual multa cobrada em relação a pagamento em atraso deve ser excluída.

Outrossim, eventual discordância, como os argumentos de efeito confiscatório e ofensa ao princípio da moralidade devem ser discutida em ação própria de constitucionalidade perante o judiciário. O CARF não é competente para julgar a constitucionalidade ou legalidade de lei, nos moldes da Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Sobre a arguição de decadência, defende a Recorrente que o AI foi lavrado em 12/01/2009, referente a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2004 a dezembro de 2007 e, com base no art. 150 § 4º do CTN, todo o ano de 2004 estaria prejudicado pela decadência.

Diferentemente do que alega a Recorrente, os fatos geradores que deram origem ao auto de infração ocorreram a partir de 31/03/2004, vide Auto de infração às fls. 143 do volume I. Por outro lado, o mesmo foi lavrado em 08/01/2009 e a Recorrente tomou ciência no dia 13/01/2009.

Assim, considerando o § 4º do art. 150 do CTN apontado pela própria Recorrente, o lançamento por homologação possui prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o início do fato gerador ocorreu em 31/03/2004 e, por conseguinte, expiraria em 31/03/2009. Diante disso, não procede a alegação de decadência.

Quanto à alegação de estarem os valores já pagos, analisaremos ponto a ponto. A Recorrente defende que a própria decisão da DRJ teria verificado esses pagamentos, mas não os teria alocado corretamente.

A Recorrente insurge-se inicialmente em relação ao pagamento de R\$ 887,65, alegando ter a autoridade fiscalizadora alocado em outro débito.

Contudo, o débito de R\$ 887,65, fato gerador em 31/08/2006, não aparecia na DCTF original, essa nada mencionava em relação a débito código 1708 (fl. 301), contudo, já no prazo da manifestação de inconformidade, a Recorrente apresenta DCTF retificadora na qual declara o valor de R\$ 890,43, contudo associa esse pagamento a débito de mesmo valor que não ocorreu em 08/09/2006 (fls. 286 e 302/303).

A DRJ não acolheu a retificação da DCTF porque ela foi efetuada após iniciado o procedimento fiscal e a autoridade julgadora não o considerou em razão de Instrução Normativa com essa determinação. Ocorre que, a retificação da DCTF é possível após iniciado procedimento fiscal, mas, nesse caso, quando há retificação de débito lançado, deveria, necessariamente, haver comprovação contábil -fiscal com livros da empresa para demonstrar o erro de fato no preenchimento da DCTF (art. 145 e § 2º do art. 147 do CTN). Contudo, a empresa não acostou essa documentação ao processo. Vide trecho extraído do acórdão recorrido em relação a esse valor:

(...)

Ainda, relativamente à exigência de agosto/2006, o impugnante afirma que foram lançados na DCTF os valores pertinentes, recolhidos na devida data de vencimento (fl.

211) Contudo, como se vê nos sistemas informatizados da RFB, nada foi recolhido em 2006 a título de IRRF sob código 1708, cujo vencimento tivesse ocorrido em setembro/2006, e assim correspondesse ao período em análise (fl. 285).

A DCTF original de agosto/2006, por sua vez, também nada indicava sob código 1708 (fl. 301), e apenas em 10/02/2009 (no prazo de impugnação) foi cancelada por retificadora na qual passou a constar retenção no valor de R\$ 890,43 (superior ao débito exigido de R\$ 887,65), mas associada a pagamento de mesmo valor que não ocorreu em 08/09/2006 (fls. 286 e 302/303).

Esclareça-se que a apresentação da referida DCTF retificadora, na parte em que equivalente ao débito lançado (R\$ 887,65) não deve surtir efeitos, porque em desconformidade com o que dispõe a Instrução Normativa RFB no 903/2008, publicada em 31/12/2008:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

Em relação ao valor de R\$ 12.888,95, o Recorrente alega ter sido alocado ao "bel prazer" da fiscalização, porém isso não é correto.

O valor de R\$ 12.888,95 é a soma de todos os valores reconhecidos pela DRJ no r. acórdão. Na planilha constante no acórdão (fl. 8 do acórdão) a DRJ reconhece os pagamentos nos sistemas informatizados da Receita Federal referente ao ano de 2004, porém essa planilha apresenta valores que foram lançados no auto de infração e outros que não foram objeto de lançamento.

Dos valores que foram objeto de lançamento, remanesce apenas aqueles referentes aos meses de março, abril, junho e novembro, os quais os recolhimentos não foram demonstrados.

É importante esclarecer que a alocação dos valores, portanto, não ocorreu ao "bel prazer" da fiscalização. De acordo com as planilhas do acórdão, a diferença foi apurada entre DCTF e DIRF de acordo com o princípio contábil da competência. A DRJ inclusive esclarece que:

O impugnante totaliza todos os recolhimentos de 2004 para confrontá-los com as retenções informadas em DIRF para o mesmo período, e assim conclui que nada seria devido no período, pois teria em seu favor um saldo de R\$ 360,60 (fl. 218). Todavia, na medida em que os recolhimentos desconsiderados em novembro/2004 foram todos efetuados no seu vencimento, em 04/11/2004, não há como imputá-los a fatos geradores anteriores, e assim exonerar as exigências formalizadas de março a junho/2004. Cumpre ao contribuinte, para tanto, demonstrar a vinculação destes recolhimentos excedentes aos débitos de IRRF informados em DIRF naqueles períodos.

Na decisão da DRJ é possível concluir que alguns valores, que não haviam sido vinculados a débitos em DCTF, não haviam sido considerados pela fiscalização. A DRJ identificou que todos os pagamentos apontados à fl. 218 pela contribuinte que estavam em negrito, código de receita 0561, período de apuração de 2004, foram confirmados e os ajustes no

lançamento efetuados, tanto que a multa de ofício para os pagamentos de março, abril, junho e novembro/2004 foram exonerados, pois não haviam sido declarados, mas foram pagos.

Insurge-se também a Recorrente especificamente contra os pagamentos efetuados no quarto trimestre de 2004, nos valores de R\$968,98, R\$1.959,53 e R\$1.478,83, alegando que os mesmos foram desconsiderados, no entanto, isso não corresponde aos fatos apontados pela decisão da DRJ, visto que por essa decisão, textualmente, o julgador reconheceu os pagamentos, incluindo inclusive na planilha demonstrando todos os valores confirmados nos sistemas informatizados à fl. 8 do acórdão, tendo sido exonerada a multa de ofício em relação a esses pagamentos. Logo, esses pagamentos foram reconhecidos e alocados aos débitos apontados no Auto de Infração.

Vide planilha com demonstração dos valores exonerados pelo Acórdão da 5ª Turma DRJ/CPS/SP n.º 05-25.606, de 06.05.2009:

Mês/Ano-Calendarário	Valor Lançado AI Fls. 135-145	DRJ Valor Excluído Fls. 420-429	Valor Mantido Fls. 431-432 e 448
2004			
	0561		
Janeiro			
Fevereiro			
Março	1.109,17	298,02	811,15
Abril	1.637,76	10,87	1.626,89
Maio	663,23		663,23
Junho	2.052,85	23,38	2.029,47
Julho			
Agosto			
Setembro			
Outubro			
Novembro	7.026,44	7.026,44	
Dezembro			
1.1 TOTAL	12.489,45	7.358,71	5.130,74
2005			
	1708		
Janeiro			
Fevereiro			
Março	2,44	2,44	
Abril			
Maio	87,77	87,77	
Junho	2.318,93	63,90	2.255,03
Julho	984,40	9,48	974,92
Agosto	804,65	376,32	428,33
Setembro	597,89		597,89
Outubro	5,31	5,31	
Novembro	534,63		
Dezembro	76,78		
1.2 TOTAL	5.412,80	545,22	4.256,17
2006			
	1708		
Janeiro			

Fevereiro			
Março			
Abril			
Maio	292,47	262,22	30,25
Junho			
Julho			
Agosto	887,65		887,65
Setembro			
Outubro			
Novembro			
Dezembro			
1.3 TOTAL	1.180,12	262,22	917,90
2007			
	0561		
Janeiro	15,06	15,06	
Fevereiro			
Março			
Abril			
Maio			
Junho			
Julho			
Agosto			
Setembro			
Outubro			
Novembro	4.173,07	4.173,07	
Dezembro	293,00	258,91	34,09
1.4 TOTAL	4.481,13	4.447,04	34,09

Por fim, em relação ao argumento de desaparecimento do valor de R\$1.121,40, referente ao período de novembro de 2004, para chegar a esse valor o contribuinte alegou um pagamento total de R\$ 8.147,84 e foi aproveitado na decisão recorrida o valor de R\$ 7.026,44.

Na decisão da DRJ, existe a informação de ter sobrado em verdade o valor de R\$ 5.530,24, o qual não pode ser aproveitado porque o contribuinte não vinculou esses pagamentos a débitos de novembro. Assim essa sobra não pode ser utilizada em períodos posteriores. Logo, o valor não desapareceu. De acordo com o princípio da competência não se pode alocar um pagamento a maior de um mês em outro mês de ofício, vide esclarecimentos apresentados pelo r. acórdão:

Observe-se, em relação ao quadro anterior, que além da omissão da parcela de R\$ 12,51 em junho/2004 (que ensejará a exclusão total do valor lançado, porque declarado e recolhido), deixam de surtir efeitos na exigência os pagamentos comprovados de R\$ 5.530,24 que, embora correspondendo a novembro/2004 (no total de R\$ 12.556,68), superam o valor autuado (R\$ 7.026,44).

O impugnante totaliza todos os recolhimentos de 2004 para confrontá-los com as retenções informadas em DIRF para o mesmo período, e assim conclui que nada seria devido no período, pois teria em seu favor um saldo de R\$ 360,60 (fl. 218). Todavia, na medida em que os recolhimentos desconsiderados em novembro/2004 foram todos efetuados no seu vencimento, em 04/11/2004, não há como imputá-los a fatos geradores anteriores, e assim exonerar as exigências formalizadas de março a junho/2004. Cumpre

ao contribuinte, para tanto, demonstrar a vinculação destes recolhimentos excedentes aos débitos de IRRF informados em DIRF naqueles períodos.

Ausente tal prova, acolhe-se apenas parcialmente as alegações do impugnante para exonerar a parcela de R\$ 12,51 lançada em junho/2004, bem como a multa de ofício _ aplicada sobre os débitos de março, abril, junho e novembro/2004, recolhidos mas não declarados pelo contribuinte.

Logo, os valores não alocados se deu por ausência de comprovação por parte da Recorrente de vinculação dos pagamentos com as declarações prestadas nas DCTF dos respectivos períodos.

Registre-se que o dever da prova cabe ao contribuinte, nos moldes do art. 56 e 57 e §4º do mesmo artigo do Decreto 7.574/2011 - PAF.

Isto posto, voto pela improcedência do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes